

## UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGALIDADE NA INDUÇÃO DE CICLOS REPRODUTIVOS EM ANIMAIS DE CANIS COMERCIAIS

Thiago Davi Bastos dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise acerca da legalidade da indução de ciclos reprodutivos em animais de canis comerciais, bem como a questão dos maus-tratos de animais, reunindo e apresentando a legislação existente que vigora no país com intento de propiciar o amparo legal aos animais. Com base na análise das leis mais importantes sobre o assunto, demonstra-se a mudança da mentalidade da sociedade acerca dos animais, e a consequente evolução ao longo do tempo da legislação disposta sobre eles. Aponta-se também a necessidade da imputação de penas mais rigorosas ante determinadas práticas criminosas, além de uma fiscalização exercida com maior eficiência, para que haja, de maneira veraz, uma proteção àqueles que não podem falar. Ademais, na legislação há uma grande lacuna, visto que, não existe uma lei nacional que regulamente os parâmetros que devem ser observados pelos criadores de cães ou gatos de raça, assim como para a procriação e venda de filhotes. Contudo, a própria população, com movimentos sociais protecionistas movimentados através da internet e das redes sociais, tem disseminado conhecimento e alertado a todos sobre os canis, o que gerou significativo aumento na quantidade de denúncias, suprimindo a lacuna legislativa. As técnicas utilizadas para a coleta de dados na presente pesquisa e análise, foram a revisão bibliográfica, a coleta de doutrinas e leis. Por fim, conclui-se que os canis clandestinos são um problema na sociedade brasileira, mas que podem ser combatidos através da conscientização pública.

6972

**Palavras-chave:** Maus-Tratos. Animais. Legislação. Reprodução. Comércio.

**ABSTRACT:** The present work aims to carry out an analysis of the legality of inducing reproductive cycles in commercial kennel animals, as well as the issue of animal abuse, gathering and presenting the existing legislation in force in the country with the aim of providing protection legal for animals. Based on the analysis of the most important laws on the subject, the change in society's mentality regarding animals is demonstrated, and the consequent evolution over time of the legislation provided for them. It also highlights the need to impose stricter penalties for certain criminal practices, in addition to monitoring carried out with greater efficiency, so that there is, in a truthful way, protection for those who cannot speak. Furthermore, in the legislation there is a large gap, as there is no national law that regulates the parameters that must be observed by breeders of purebred dogs or cats, as well as for the breeding and sale of puppies. However, the population itself, with protectionist social movements active through the internet and social networks, has disseminated knowledge and alerted everyone about kennels, which has generated a significant increase in the number of complaints, filling the legislative gap. The techniques used for data collection in this research and analysis were the bibliographic review, the collection of doctrines and laws. Finally, it is concluded that clandestine kennels are a problem in Brazilian society, but that they can be combated through public awareness.

**Keywords:** Mistreatment. Animals. Legislation. Reproduction. Business.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9122-6112>.

## 1. INTRODUÇÃO

Os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Esses animais passam a ser considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem na sociedade, estando assegurada a eles uma vida digna.

Por isso, devem ter acesso à água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie. Também devem ter acesso a zelo e exercícios, acompanhamento médico-veterinário e provimento de medicamentos quando necessário. Também devem ter segurança e condições adequadas de transporte. Devido as evoluções sociais, é notável que nossa sociedade em decorrência de diversas mutações ocorridas durante os séculos venha se adaptando de forma positiva em relação a mudanças necessárias para a coletividade como um todo.

Em razão das transformações urbanas, os animais de estimação vêm ganhando cada vez mais espaço na família brasileira. Nesse cenário, a indústria brasileira dedicada aos cuidados com os filhotes caninos cresceu rapidamente, tornando-se um dos setores mais lucrativos atualmente.

A Produção em massa de filhotes, sem custo de investimentos em infraestrutura, cuidados veterinários, higiene e medicamentos parece muito lucrativo, mas, em contrapartida, muito cruel. E como se o sofrimento da procriação em massa não fosse o bastante, é possível ir além, e vislumbrar um problema que se arrasta pelas ruas das grandes e pequenas cidades brasileiras: os cães e gatos abandonados. Diante disso, surge a problemática desta pesquisa: há previsão legal na legislação brasileira que verse sobre a legalidade da prática de indução de ciclos reprodutivos em animais para comércio?

Esta pesquisa aborda um apanhado de fundamentos que corroboram quanto a importância que o tema possui para a sociedade contemporânea. Podendo ser considerado um tema sensível e imprescindível diante de tantas condutas negativas do ser humano, de modo que confirma, que o estudo do Direito Ambiental e suas inovações sustentam as transformações sociais da qual a academia deve aprofundar-se ininterruptamente para sua compreensão.

A maior motivação para tal escolha do tema, vem de um incômodo social após casos de repercussão nacional, instigando o acadêmico a buscar uma pesquisa que trate de novas possibilidades dentro do direito, afim de contribuir com a sociedade jurídica e aclarar as dúvidas que urgem por respostas.

A pesquisa visa demonstrar a eficácia da legislação vigente no país, que versa sobre maus-tratos numa perspectiva geral, expondo recentes julgados e afins para assim nortear o

pensamento futuro de possíveis decisões, bem como o atual posicionamento do STF.

Demonstra-se ainda, a grande importância jurídica para a legislação brasileira quanto a proteção dos animais, tal como sua preservação para o equilíbrio de um bem comum que é a natureza, de modo que não haja prejuízos ao meio ambiente em razão de ações desordenadas que acarretam demandas atípicas no judiciário. Verifica-se dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quiçá em outros países, a legalidade da indução de reprodução de animais em prol do comércio, para assim, comparar e sugerir melhorias aos procedimentos e resolução de processos.

Por fim, explicar de forma clara e objetiva os danos causados aos animais submetidos ao canil exploratório e os benefícios atuais que a legislação pode reverter tal prática no presente momento jurídico processual no direito ambiental.

## I A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Ao longo do tempo, com a mudança das gerações e o desenvolvimento da humanidade, essa relação veio apresentando relevantes modificações. Os seres humanos passaram a enxergar os outros seres habitantes do planeta sob outra perspectiva, diferentemente do ângulo visto pelos nossos antepassados.

No Brasil do século XVI, início do período colonial, animais como ruminantes egados eram desembarcados para serem utilizados nas lavouras de plantação, arando a terra, no transporte de carga de produtos e mantimentos e também no transporte de pessoas que buscavam novos espaços de terras para explorar. (ROSSI, 2016, p. 66).

de tudo, os imperialistas ordenavam a morte de animais ou a derrubada de florestas, sem qualquer receio. Atitude totalmente transgressora da fauna e da flora, porém, considerada normal naquela época. (ROSSI, 2016, p. 67).

Existem diferentes correntes de pensamento com relação aos direitos dos animais. Correntes completamente opostas e aquelas parciais. Há indivíduos que creem na superioridade e excepcionalidade da nossa espécie, desenhando uma verdadeira pirâmide ecossistêmica em que o Homem está posicionado no topo e as outras espécies logo abaixo. Outros indivíduos contestam esta soberania, colocando alguns ou todos os seres vivos em posição de igualdade. Há, ainda, divergências específicas de pensamentos entre os defensores da causa animal. Alguns pensadores, por exemplo, distinguem os animais sencientes dos autoconscientes, pois acreditam que somente os animais sencientes ou aqueles com um grau considerável de autoconsciência, têm direito à sua própria vida. Outros pensadores acreditam que todos os animais têm direito à

vida, ainda que não possuam um sistema nervoso desenvolvido. (Franklin, 2005 apud DOVAL, 2008).

O escritor Orci Paulino Bretanha Teixeira, conclui: “O antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas”. O ato de discriminar seres vivos com base em sua espécie ganhou uma nomenclatura diferenciada: o “especismo”.

O termo foi criado por Richard Ryder, em meados de 1970. Esta denominação é traduzida por uma atitude preconceituosa e parcial concernente a seres de espécies distintas da humana. Assim como os antropocentristas, os especistas fundamentam-se na ideia de soberania da vida humana sobre a de outros seres. Nas palavras de Vânia Márcia Damasceno Nogueira:

Os especistas subestimam as semelhanças, a capacidade dos outros seres em sofrer, sentir dor e prazer, a importância das demais espécies no mundo e demonstram um total desprezo e egoísmo pela vida do outro, podendo até estender esses sentimentos aos membros da mesma espécie. (Costa, 2018, p. 74).

O ser humano reivindica respeito e direitos para com os membros da própria espécie, mas simplesmente, desrespeita e ignora os direitos de outros seres. O ser humano critica e se opõe rigorosamente à escravidão humana, porém é complacente com a escravidão animal. O especismo, da mesma forma como o racismo e sexismo, expressa e retrata o descaso pelo sofrimento de outros, quando não possuem a mesma aparência de quem os maltrata.

6975

A resposta para aqueles que se utilizam de argumentos contrários ao direito ao respeito à dignidade e à vida dos animais, alegando seja a superioridade dos interesses dos seres humanos, ou, ainda, a incapacidade de fala ou raciocínio, está exposta no parágrafo acima, de maneira sugestiva à uma reação empática para com a situação hipotética descrita.

O termo traduz a capacidade de um ser vivo de sentir a dor, especificamente. Para Ryder o fato de um ser, ser capaz de experimentar a dor, é suficiente para garantir consideração moral aos animais.

Nas palavras de Ryder:

A experiência da dor, então, é muito mais marcante que a do prazer e sugere que se dê uma abordagem individual ao dorismo, concentrando-se no indivíduo que sente a dor e não na espécie, raça ou nação a que pertence. A experiência da dor é única em cada indivíduo. O que é doloroso para alguns não necessariamente o é para outros. Assim, não é permitido tratar de forma diferente espécies diferentes, mas tratar igualmente sofrimentos iguais. (Ryder, 2008, apud Costa, 2018, p. 94).

Pertinente mencionar, que atualmente no Brasil há uma jurisprudência a qual corrobora a ideia de que os animais são capazes de sentir e, por este motivo, merecem consideração. No ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da Lei

Federal em todo o país, determinou:

Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres. (RE nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385-2). (STJ, 2009).

A referida jurisprudência, compreendida por um dos órgãos mais importantes do Poder Legislativo traz o reconhecimento legal da corrente da senciência e dorência.

Atualmente, no âmbito social os animais são reconhecidos como membros da família. No âmbito científico, são numerosos os estudos que comprovam que eles possuem capacidade de sentir alegria, tristeza, medo, raiva e dor. Possuem emoções similares as que nós, seres humanos sentimos. Por este motivo, não há argumento justificável para seu não reconhecimento e desconsideração. Eles são seres sencientes que merecem a tutela da legislação pátria, garantindo-lhes direitos e dignidade. Por fim, como propósito maior, intenta-se a reflexão sobre as condutas humanas praticadas em desfavor dos animais, porém, visando dar visibilidade e sustentação aos direitos dos animais de existirem em nosso ordenamento jurídico. Diante disso, também possuem o direito a uma vida digna, ou ainda, o direito à vida protegido pela legislação pátria.

6976

### 1.1 Os animais como seres sujeitos de direito

Uma grande condução a proteção desses seres, em amplitude universal, foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animal, em 1978, levado pelos defensores dos direitos animais à UNESCO. Em seu art. 1º é reconhecido que o direito à vida se estende aos animais, afirmando que “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”. Tal documento permitiu que os animais fossem vistos sob uma nova ética, adotando-se uma postura de vida e respeito para com esses seres.

Já no âmbito nacional, apesar de algumas leis terem sido criadas exclusivamente para proteger os animais não humanos, ainda não há um consenso entre os doutrinadores jurídicos quanto ao animal não humano ser visto como sujeito de direito ou não.

Isso se dá em razão do art. 82 do Código Civil, que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Assim, vê-se que os animais são considerados bens semoventes. Ou seja, os animais são considerados coisas, e conseqüentemente, uma propriedade do ser humano.

Nesse sentido, Almeida (2013, online):

Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Entretanto, essa concepção de que os animais são apenas coisas vem sofrendo uma transformação gradual na sociedade. Segundo Barroso (2014, p. 56):

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - 'bens suscetíveis de movimento próprio' (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção

ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.

Cabe mencionar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial nº 1713167 decidiu que os animais são seres sencientes, e por isso, merecem uma regulamentação específica diversa dos demais seres vivos.

Ademais, uma grande parte dos doutrinadores acreditam que o animal não humano é um ser sujeito de direitos. Trata-se de uma evolução muito importante na proteção desses seres vivos. Para Dias (2006, p. 120):

[...] os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por forçadas leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

Utilizando-se da analogia, compreende-se que, assim como as pessoas incapazes são sujeitos de direito, os animais não humanos também podem ser considerados sujeitos de direito em razão da lei proteger esses seres e a representação ser atribuída ao Ministério Público. Anote-se que a Lei n. 7.347, de 1985, concedeu ao Ministério Público a competência para intervir na causa animal.

De acordo com Nunes Junior (2019, p. 661), a admissão de que os animais são titulares de direitos será um grande avanço na visão contemporânea do direito:

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza. [...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos 'humanizar os animais'. [...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considerá-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou consciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.

No entanto, é necessário que a sociedade aceite participar dessa evolução protetivos animais. Desse modo, Dias (2006, p. 121) aponta que:

Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. [...] O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.

Em face do exposto, conclui-se que os animais são seres sencientes que se caracterizam pela capacidade de sofrer ou de sentir dor, e por isso, devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro com sujeitos de direitos, devendo a sua representação ser realizada pelo Ministério Público e por toda a sociedade.

## 1.2 Direitos Fundamentais dos animais no Brasil

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República, finalmente notabilizou-se a proteção dos animais, uma vez que por meio do artigo 225,

§ 1º inciso VII, que vigora até hoje, impõe-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de proteger a fauna e a flora, bem como veda as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

O referido artigo foi considerado de extrema importância para aqueles que lutavam pela causa animal, pois seu texto foi incorporado às Constituições Estaduais na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu artigo 32.

Antes da vigência da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, a prática de atos de maus-tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção, ou seja, uma infração penal considerada como um “crime menor”. Também não havia disposição clara relativa a experiências realizadas em animais. Com o surgimento da referida lei, o fato típico penal é claramente definido no texto legal. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além de realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, são considerados crimes. No âmbito do poder judiciário vislumbra-se uma abertura de conceitos, por intermédio de determinadas decisões proferidas acerca da proibição de certas práticas cruéis contra os animais. Ocorre que apesar dos já mencionados ordenamentos estabelecerem como dever tanto do Poder Público como da coletividade o dever de assegurar e efetuar práticas

protetoras, conquanto exista posicionamento da mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, com decisões positivas e que deveriam apontar o fim de práticas bárbaras, elas continuam existindo e a realidade vivida por muitos animais ainda é cruel (Rebeque, 2019, p. 24).

A inexistência de políticas públicas que tenham como propósito prevenir que atos de crueldade sejam praticados contra os animais, e principalmente, a questão da fiscalização, que deve ser ressaltada, exercem enorme influência para que casos cruéis continuem acontecendo. A atuação dos entes e agentes responsáveis por fiscalizar, inúmeras vezes é falha e com exíguo rigor. E é por meio dessa lacuna que os exploradores se beneficiam (Rebeque, 2019, p. 25).

Outro ponto que deve ser mencionado com destaque é a penalidade atribuída ao agente que viola as normas existentes de proteção animal. Todas são consideradas de menor potencial ofensivo, e para que os animais tenham suas vidas, suas integridades física e psicológica respeitadas, as penas dispostas na legislação brasileira devem ser aumentadas, pois em vista de serem brandas não são consideradas motivo suficiente para impedir que indivíduos pratiquem atos que ocasionem o sofrimento dos animais (Rebeque, 2019, p. 25).

É importante realizar a diferenciação conceitual dos criadouros existentes. Tratando-se de cães, por exemplo, existe o criador cinófilo, que tem como objetivo o aprimoramento genético da raça que cria. Já o criador denominado popularmente como “cachorreiro”, não se preocupa com as características da raça que cria, e sim somente com a produção em grande escala de filhotes, uma vez que sua finalidade é apenas o retorno financeiro. Não há preocupação caso haja um defeito morfológico proveniente de seus reprodutores, pois a intenção do “cachorreiro” é apenas a venda do filhote e o lucro imediato (Rebeque, 2019, p. 38).

## 2 A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Visando exclusivamente o lucro, criadores de “fundo de quintal” não se atentam quanto à questão de saúde e bem estar dos animais que criam, tampouco cumprem os requisitos legais para realização de tal atividade, como o registro em órgão competente, o que propositalmente impede que o estabelecimento seja conhecido pelos fiscais, além de não possuir um médico veterinário para atuar como responsável técnico, uma vez que a função do referido profissional neste caso, é propiciar assistência e instrução ao estabelecimento que contém animais quando necessário.

Existem cães clandestinos que exploram seus cães até a exaustão. Não realizam exames de saúde nos machos nem nas fêmeas. Dessa forma, não possuem garantia de que os cães estão aptos para o acasalamento. As designadas “matrizes” são as que mais sofrem com tamanha



exploração, pois são obrigadas a cruzar com macho em todos os seus ciclos, sem nenhum intervalo. Emendam uma cria à outra, exaustivamente, sem a periodização correta para se recuperarem. Na maioria dos casos são encontradas fracas, desnutridas e visivelmente doentes. O fato de uma fêmea matriz ser idosa, por exemplo, não é motivo para que respeitem seus limites físicos, são exploradas mesmo assim (Rebeque, 2019, p. 38).

Os cães explorados pelos canis clandestinos passam suas vidas aprisionados em gaiolas ou em espaços minúsculos, muitas vezes desprotegidos, expostos às mudanças climáticas, ou ainda, sem acesso à claridade, à água limpa, à alimentação adequada, além de serem mantidos em ambientes sujos, vivendo sob os seus próprios excrementos.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Submetê-los a tais condições precárias caracteriza nitidamente o crime de maus-tratos, tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, delito já destacado anteriormente. Evidencia-se também o completo desacordo com a Resolução publicada pelo Conselho de Medicina Veterinária de cada Estado, a qual estabelece normas para manutenção de cães e gatos, objetivando condições mínimas de bem-estar em criadouros comerciais destinados à comercialização destes animais (Rebeque, 2019, p. 39).

6980

Como salientado anteriormente, alguns canis, que são criadouros e comercializam os animais, apresentam inúmeras irregularidades. A primeira delas é a formal, consistente na ausência de documentação legal. Não possuem autorização necessária expedida pelos órgãos competentes para a realização de tais atividades (Rebeque, 2019, p. 40).

Com os numerosos e recorrentes casos de canis que atuam em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, Resoluções do Conselho de Medicina Veterinária e demais legislações específicas vigentes no país, foi proposta na Câmara Legislativa um projeto de lei que prevê a proibição do comércio de animais em pets shops e estabelecimentos similares (Rebeque, 2019, p. 41).

O referido dispositivo legal determina que a reprodução e comercialização de animais domésticos somente poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros que estejam regularmente registrados nos órgãos competentes, de forma que tais estabelecimentos só poderão desenvolver suas atividades posteriormente à obtenção de documentação legal de funcionamento junto à Prefeitura Municipal (Rebeque, 2019, p. 41).

O artigo 3º da aludida lei, também impõe que os estabelecimentos forneçam ao adquirente do animal, documento emitido pelo médico veterinário responsável, o qual ateste

acerca da condição de saúde do animal, comprovando o controle realizado de doenças parasitárias, além do esquema atualizado de vacinação contra doenças como a raiva, por exemplo (Rebeque, 2019, p. 41).

Violadas as regras jurídicas estabelecidas no referido dispositivo legal, será considerada infração administrativa ambiental, punida com sanções como multa diária, suspensão das atividades, entre outras previsões, sem que haja prejuízo de outras sanções civis ou penais dispostas em legislação (Rebeque, 2019, p. 42).

### 3.1 A “eficiência” da fiscalização ambiental

A Polícia Militar Ambiental atua na fiscalização de criadouros de animais, na caça ilegal, e no comércio ilegal, além de ser responsável pela implantação e execução de diversos programas de educação ambiental.

Sua função é brevemente mencionada por meio da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a qual também traz no artigo 6º, sua inclusão no SISNAMA:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados (...) responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (BRASIL, 1981).

6981

Importante salientar o que traz o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Brasil, 1981).

Ou seja, a lei contempla os animais e todas as formas de vida pertencentes ao meio ambiente. Compete ao IBAMA, a lavratura de autos de infração ambiental, bem como a instauração de processo administrativo de apuração da infração na esfera federal, conforme determinado pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

O respectivo órgão fiscaliza empreendimentos e atividades que envolvem criação, venda e exposição de espécies da fauna, e também atua no combate à caça, à captura de espécimes na natureza e aos maus tratos de animais.

Para que o poder fiscalizatório do IBAMA seja executado com maior abrangência no território nacional e conseqüentemente seja propiciada maior proteção aos animais, o órgão disponibiliza canais para o recebimento de denúncias, seja via telefônica ou eletronicamente.

Mas na realidade, o problema existente não consiste na ausência de legislação que ampare os animais e sim no cumprimento de tais leis, pois embora existam os órgãos com competência

fiscalizatória, estes órgãos apresentam falhas, conforme salientado. Esclarece a gerente de Programas Veterinários da Proteção Animal Mundial, Rosângela Ribeiro:

Muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime de menor potencial ofensivo e modifica a pena para cestas básicas ou trabalho voluntário, indicando para as pessoas que o animal tem um status inferior. Com isso, as pessoas acham que não acontecerá nada, pois o animal tem um valor menor na sociedade. (apud Gandra, 2016).

Por isso, o Brasil necessita da criação de projetos, investimento em políticas públicas que visem educar por meio de informações e estudos acerca do tema, além da mudança cultural e promoção de uma educação que valorize todas as formas de vida.

### 3.2 A proteção jurídica dos animais domésticos e silvestres através da lei nº14.064/2020

A conduta de abuso, crueldade e maus tratos contra os animais está tipificada no art. 32 da Lei n. 9.605/1998. Entretanto, em recente ato legislativo houve a tipificação mediante a uma alteração pela Lei n. 14.064/2020. Tal norma jurídica foi intitulada Lei Sansão em homenagem ao cachorro de raça *pitbull* que fora vítima de maus tratos e teve suas patas traseiras decepadas por um vizinho de seu dono, após ser amordaçado com arame farpado.

Contudo, cumpre registrar que anterior ao fato da ocorrência/crime, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.095/2019, que inicialmente visava aumentar as penas do art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, para reclusão de 1 a 4 anos e multa. Entretanto, no decorrer da tramitação, houve alterações no projeto de lei, dispendo que a nova pena aplicaria-se apenas as vítimas que fossem cães ou gatos.

Desta forma, depois de aprovada e sancionada a Lei n. 14.064/2020, acresceu-se o § 1º-A ao art.32 da Lei n. 9.605/1998, com a seguinte redação:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Observa-se, no caso de abuso, crueldade ou maus-tratos contra cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Sendo justificada que tal proteção foi realizada somente em relação a cães e gatos porque estes são animais domésticos, sendo então, considerados membros da família.

A aprovação da Lei n. 14.064/2020 foi celebrada por uma parte dos estudiosos. D’urso *apud* Santos (2020, online) afirma que a lei é uma resposta “aos anseios da sociedade, representando mais uma iniciativa no combate à violência contra os animais”.

Abdouni *apud* de Santos (2020, online), por sua vez, aponta que a lei veio em boa hora para evitar as mutilações de *pets* e servir como desistimo-lo aos maus-tratos aos animais:

A lei veio em boa hora, para evitar que voltem a ocorrer mutilações de pets como as noticiadas recentemente. Além de garantir punição severa para o indivíduo que praticar um ato violento contra animais domésticos, ela tem caráter educativo, de desestimular o maus-tratos a animais.

Sob outra vertente, há juristas que consideram a pena imposta pela nova lei gravíssima e injusta quando comparada com outros crimes. Andreucci (2020, online) escreve que mesmo anterior a sanção presidencial o projeto de lei sofrera críticas por supostamente violar o princípio da proporcionalidade:

Mesmo antes da sanção presidencial, entretanto, o então projeto de lei já vinha sofrendo algumas críticas, principalmente por supostamente ferir o princípio da proporcionalidade, punindo mais severamente os maus-tratos a cães e gatos que os maus-tratos a seres humanos. Maltratar um cão ou um gato acarretaria uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, muito maior que a pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, aplicada a quem maltratar uma pessoa.

Damiani *apud* de Santos (2020, online), alude de forma crítica o fato do crime de maus-tratos contra cães e gatos ter a pena superior aos crimes: de abandono de incapaz, lesão corporal simples e lesão corporal grave:

A título de comparação, a pena para o crime de abandono de incapaz (artigo 133 do Código Penal) é de seis meses a três anos, e se resulta em lesão corporal grave, é de um ano a cinco anos; já para a lesão corporal simples a pena é de três meses a um ano, enquanto que no caso de lesão grave, salta para um a cinco anos.

Chaves Junior e Silas Filho (2021, online) acompanham as considerações dos biocentristas de que todas as formas de vida são igualmente importantes. Do contrário, gatos e cães terão valor superior ao ser humano. Veja-se:

Ao fim, lembremos dos biocentristas, cuja premissa é a de que todas as formas de vida são igualmente importantes. A partir disso, ainda que equiparássemos a saúde dos cães e gatos a saúde das pessoas, não se justifica racionalmente a conduta praticada contra o animal (não humano) ter resposta penal mais grave do que aquelas indicadas nos tipos penais aqui comparados. Defenderiam esses teóricos, possivelmente, uma igualdade de apenamento, pois todos os seres, sem exceção, devem ser considerados sob a ótica da necessidade de proteção aos seus "direitos vitais". O que não se pode fazer é adotar critérios divergentes para fatos semelhantes e critérios mais rigorosos para fatos de menor gravidade.

Para tanto é válido fazer uma breve comparação entre os animais domésticos e os não domésticos, em uma análise da lei supramencionada, Dias (2021, p.91-92) esclarece que:

Quando os maus tratos e abusos forem praticados com animais silvestres, domésticos e domesticados que não sejam cães ou gatos a pena é de 3 meses a 1 ano, e se for cão ou gato é de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Quando os maus tratos e abusos forem praticados com animais silvestres, domésticos e domesticados que não sejam cães ou gatos trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, cabendo transação penal e suspensão condicional do processo. A proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido composição do dano animal.

Quando os maus tratos e abusos forem praticados com animais silvestres, domésticos e domesticados que não sejam cães ou gatos a regra geral é não implicar em prisão do infrator, e se for cão ou gato pode gerar a prisão do infrator.

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (art. 49). A Lei 9.605/98, em seu artigo 14 faz referência a circunstâncias atenuantes e no art. 15 elenca as circunstâncias agravantes.

Em ambas hipóteses a lei admite a imputação da pessoa jurídica.

Ferreira (2020, online) alerta que existe uma desproporcionalidade no tratamento dado aos cães e gatos e os demais animais domésticos e silvestres:

Não é preciso muito esforço para se notar o rompimento da proporcionalidade, em especial diante das imagens cotidianas que têm sido veiculadas na mídia a respeito dos incêndios na região amazônica e no Pantanal, com alta mortalidade de animais silvestres e exóticos.

Se o infrator causa incêndio ou desmata uma floresta em área devoluta, matando, colocando em risco ou retirando abrigo e *habitat* de centenas ou milhares de animais selvagens, em tese receberia uma pena menor do que se tivesse maltratado um cão ou gato.

Cabette e Cabbete (2020, online) escrevem que, sob o prisma jurídico, a eleição de certos animais para um tratamento diferenciado ofende o princípio da igualdade ou isonomia:

[...] o equívoco mais grave sob o prisma jurídico dessa eleição de certos animais para um tratamento diferenciado não é o tribalismo ou identitarismo animal, mas algo que, juridicamente, deriva dessas posturas “intelectuais”. O pior erro se dá por infração ao Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia. Não há motivo plausível para um tratamento diferenciado para os atos de maus – tratos, envolvendo cães e gatos, deixando os restantes animais numa vala comum de indiferença.

6984

Para Argachoff (2020, online) anota que o aumento de penas, por si só, não tem o condão de controlar ou diminuir a prática delituosa. Entretanto, alerta que penas baixas ou insignificantes geram a sensação de impunidade ou de aceitação da conduta pela sociedade. Assim, deve existir uma proporcionalidade e igualdade no tratamento dado aos animais. Segundo o autor:

A título de exemplo tratemos de uma situação hipotética de dosimetria da pena, onde um cachorro e um cavalo sofram mutilação. O autor do crime contra o cão estará sujeito, devido a alteração legislativa, a pena variando entre dois a cinco anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal, se a tiver. Já com relação ao agressor do cavalo a legislação é bem mais benevolente, sujeitando-o a uma pena de detenção de três meses a um ano e multa. Imaginemos ainda que as condutas descritas resultem na morte dos referidos animais. Levando-se em consideração as reprimendas máximas que poderiam ser aplicadas por força do art. 32 e seus parágrafos, o agressor do cão estaria sujeito a uma pena de seis anos e seis meses de reclusão ao passo que o malfeitor do cavalo sofreria uma reprimenda de um ano e quatro meses de detenção.

Todavia, é notório que a sociedade brasileira não tem dispensado um tratamento digno aos animais silvestres e demais animais domésticos. Isso porque temos verificado pelos meios de comunicação que muitos caçadores são presos de posse de diversos animais silvestres vivos ou abatidos e logo em seguida são liberados, pois a reprimenda é irrisória (conforme *caput* do art. 32 da Lei 9.605/1998) e não permite que essas pessoas fiquem presas. Ou seja, a punição é tão

branda que não inibe o cometimento de crimes contra os animais silvestres e domésticos.

Ao fim, Argachoff (2020, online) assenta que o legislador brasileiro perdeu uma oportunidade de colocar o Brasil na vanguarda de países que tem uma legislação efetiva no combate aos maus tratos a qualquer tipo de animal, *in verbis*:

[...] conclui-se que o legislador, ao corrigir a baixa reprimenda prevista no caput do art. 32 da lei 9605/98, perdeu enorme oportunidade de ficar na vanguarda com outros países, ao delimitar a alteração legislativa tão somente dois tipos de animais e deixando todos os demais abarcados pela irrisória pena prevista na Lei. Igualmente, poderia ter caminhado no mesmo sentido de países citados acima, com o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes, não se limitando a permanecer apenas no plano da elevação das penas. Tais condutas sem dúvidas poderiam ser um caminho melhor pavimentado para uma efetiva política de proteção e consequente mitigação dos episódios de maus tratos que constantemente vem a lume.

Desta forma, conclui-se que os legisladores falharam ao não incluírem os animais silvestres e demais animais domésticos na proteção estabelecida pela Lei n. 14.064/2020. Esclarecendo a que se fala em proteção e não apenas em punições severas, visando inibir o cometimento de crimes. Sendo assim, necessário que os legisladores corrijam tal omissão quanto a proteção dos animais silvestres e demais animais domésticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais é de extrema importância para uma possível prevenção contra os abusos cometidos a esses. A falta de conhecimento da população sobre os direitos dos animais implica na ausência de reivindicação de direitos junto às autoridades públicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, reconhece que os animais são seres vivos dotados de direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitá-los a vida, a liberdade corporal e a integridade física deles, além de proibir expressamente as práticas que provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

A abordagem acerca das legislações protetivas dos animais adquire importância de cunho interdisciplinar abarcando os direitos dos animais em todos os aspectos, incluindo também a saúde pública. Pesquisas que possam discutir os direitos dos animais, contribuindo para o conhecimento acadêmico e social são relevantes. Em vista disso, a presente obra se propôs a realizar um estudo sobre a proteção jurídica aos animais domésticos.

Desta obra podemos inferir que existem mecanismos jurídicos de proteção aos animais, tais como as legislações, ações judiciais e institutos jurídicos e que a proteção aos animais é necessária por parte desses mecanismos, os quais devem avançar no sentido de reconhecer os animais como sendo seres sencientes. Dessa forma, importante estimular a inserção da educação

jurídico-ambiental no ambiente acadêmico e junto a comunidade, bem como sua ampla divulgação por meio de intervenções sociais e políticas públicas, pois não basta a promulgação de leis, mas sim a ampla divulgação destas e a sensibilização social para que haja respeito ao seu cumprimento.

Todavia, quanto aos avanços em matéria de senciência animal, espera-se que, ao menos a longo prazo, estes sejam significativos na América Latina. No Brasil, que nossos tribunais superiores e sociedade sejam cada vez mais sensíveis à defesa da causa animal.

No trajeto dessa pesquisa a questão dos maus-tratos sofreu uma alteração significativa para o direito animal, do qual foi apresentado de forma atualizada e baseada em leis e na história dos maus-tratos durante todos esses anos e como o comportamento dos seres humanos afetam a sociedade.

Em virtude dos fatos mencionados quanto a preocupação com a reprodução em grande escala de filhotes, visando tao somente o retorno financeiro, pode se concluir que apesar das transformações da legislação brasileira necessita, portanto, se adequar a realidade em que vivemos (precária), e por consequência as leis devem conter complementação com punição pelo judiciário em relação aos crimes, e as lacunas legislativas.

## REFERÊNCIAS

6986

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>. Acesso em: 17 out. 2023..

ARGACHOFF, Mauro. **Os maus tratos contra animais e a timidez do legislador pátrio**. Migalhas, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334720/os-maus-tratos-contra-animais-e-a-timidez-do-legislador-patrio>. Acesso em: 18 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916 MG 2009/0005385-2** Relator: Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 01 set. 2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 18 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de maus tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) – Primeiros apontamentos**. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/06/crime-de-maus-tratos-animais-qualificado-lei-14-06420-primeiros-apontamentos/>. Acesso em: 18 out. 2023.

CHAVES, Airto Chaves; SILAS FILHO, Paulo. **O tipo qualificado de maus tratos a cães e gatos: o que diriam os biocentristas?** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335085/o-tipo-qualificado-de-maus-tratos-a-caes-e-gatos--o-que-diriam-os-biocentristas>. Acesso em: 18 out. 2023.

COSTA, Caroline Amorim. **Por Uma Releitura da Responsabilidade Civil em Prol dos Animais Não Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>.> Acesso em 05 setembro 2023.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direitos dos Animais: Uma Abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal**. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 maio. 2023.

FERREIRA, André. **Primeiros apontamentos sobre a Lei nº 14.064/2020**. Revista Consultor Jurídico, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/andre-ferreira-primeiros-apontamentos-lei-14064>. Acesso em: 17 out. 2023.

GANDRA, Alana. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>>. Acesso em: 20 maio 2023.

IBAMA, **Fiscalização Ambiental**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental>>. Acesso em: 20 maio 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

REBEQUE, Virgínia Santos. **O direito dos animais na legislação brasileira** / Virgínia Santos Rebeque. -- 2019.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

SANTOS, Rafa. **Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva**. Revista Consultor Jurídico, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protacao-animais-criadistorcao>. Acesso em: 17 out. 2023.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 66.